

DIREITOS HUMANOS OU DIREITOS DOS CIDADÃOS: O CASO DO REFUGIADOS PALESTINOS

HUMAN RIGHTS OR CITIZENS' RIGHTS: THE CASE OF PALESTINIAN REFUGEES

*Por Eliza Guimarães Rouede de Andrade, Rafaela Machado Cândido
e Patrícia Luízar Espinoza*

Resumo: Partindo da premissa que o Estado-Nação é o responsável, tradicionalmente, por prover segurança aos seus cidadãos, a proposta deste artigo é analisar como os Direitos Humanos não contemplam os indivíduos que se desligam do Estado. A discussão é em torno da figura dos refugiados e em como essa categoria é necessária para possibilitar o acesso a esses direitos. Serão apresentados uma reflexão sobre os Direitos Humanos por Hannah Arendt e o histórico dos refugiados palestinos, abarcando raízes do conflito Israel-Palestina e consequências da fundação do Estado de Israel. Com a análise de Emma Haddad sobre a categorização do termo refugiado, comentaremos sobre a vulnerabilidade dos refugiados palestinos desde a criação da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados Palestinos (UNRWA) e como esse grupo é um exemplo da necessidade de reflexão acerca da falha da Declaração Internacional dos Direitos Humanos em alcançar a todos os povos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Estado. Refugiados. Palestina. Apatridia.

Abstract: Based on the premise that the Nation-State is traditionally responsible for providing security to its citizens, the purpose of this article is to analyze how Human Rights do not include individuals who leave the State. The discussion is about the figure of refugees and how this category is necessary to enable access to these rights. A reflection on Human Rights by Hannah Arendt and the background of Palestinian refugees will be presented, covering the roots of the Israel-Palestine conflict and the consequences of the founding of the State of Israel. With Emma Haddad's analysis of the categorization of the term refugee, we will comment on the vulnerability of Palestinian refugees since the creation of the United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East (UNRWA) and how this group is an example of the need for reflection on the failure of the Universal Declaration of Human Rights in reaching all peoples.

Keywords: Human Rights. State. Refugees. Palestine. Statelessness.

INTRODUÇÃO

A existência do refugiado é, por si só, um desafio ao Sistema Internacional. Nas palavras de Emma Haddad (2008), esse indivíduo se encontra entre soberanias, exposto a um ambiente anárquico em que não possui agência, de acordo com as teorias *mainstream* de Relações Internacionais, que assumem como atores apenas Organizações Internacionais e Estados. Segundo a caracterização tradicional, estabelecida pela Convenção de Genebra em 1951, perseguição política, étnico-racial, religiosa, por grupo social ou nacionalidade geram o desligamento do sujeito a um Estado-Nação, levando-o a uma situação de vulnerabilidade por não pertencer a uma comunidade política que garanta sua segurança.

Legado a uma árdua busca por reconhecimento, o indivíduo é acompanhado por organizações que não só oferecem ajuda humanitária, mas principalmente atuam no sentido de reintroduzi-lo ao sistema do Estado Moderno, por meio de integração, reassentamento ou enviando-o de volta ao seu país de origem, ao cessar do perigo que gerou a fuga. O indivíduo desvinculado a um Estado enfrenta dificuldades de acesso aos direitos básicos da pessoa humana e o mecanismo de proteção ergue-se para encaixá-lo dentro de fronteiras criadas pelo próprio sistema de Estado Moderno.

Nesse artigo, analisamos o caso dos refugiados palestinos dada sua especificidade no cenário do refúgio. Grupo excluído da proteção do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), devido ao não-reconhecimento do Estado da Palestina por parte de alguns Estados, esses indivíduos encontram-se sob os cuidados da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados Palestinos (UNRWA), que só reconhece como refugiados os deslocados a partir da fundação do Estado de Israel e seus descendentes. A História do refúgio palestino é marcada por fronteiras espaço-temporais erguidas como mecanismo de segregação, delimitando quando e em que território a agência política de determinado grupo é possível.

Partindo desse caso, buscamos questionar até que ponto os Direitos Humanos contemplam, de fato, seres humanos, dado que só é possível acessá-los na medida em que se é filiado a um Estado. O arranjo do sistema de proteção à pessoa humana tem sido reelaborado ao longo dos anos a fim de atender aqueles que não se encaixam no sistema de Estado Moderno, mas ainda há lacunas no que tange ao previsto pelos tratados em relação a necessidade da população vulnerável.

Inicialmente, apresentaremos a discussão de Hannah Arendt sobre os Direitos Humanos e a personalidade jurídica como máscara que equaliza diferentes indivíduos. O segundo tópico tratará da história do refúgio palestino a partir do longínquo conflito Israel-Palestina. Em seguida, a partir da análise de Emma Haddad sobre o posicionamento dos refugiados entre soberanias, apontaremos a vulnerabilidade dos refugiados palestinos, tratando da categorização fundamental para o acesso a direitos, o que expõe a falha da Declaração Internacional dos Direitos Humanos em alcançar toda a humanidade. Em tempos de relativização desses direitos, em que há indagações acerca do mérito daqueles a quem se destina, cabe manter vivo o debate em torno de sua democratização.

DIREITOS HUMANOS E SISTEMA DE PROTEÇÃO HUMANITÁRIA

Proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um marco na História por documentar a proteção aos direitos considerados inerentes a toda a família humana. A Declaração surge como guia para inspirar constituições por todo o globo. A respeito dos sujeitos aos quais os direitos se aplicam, o art. 2º afirma que:

Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. (ONU, 1948)

A historiografia, no entanto, dá conta de registrar inúmeros casos em que a delimitação territorial e a associação do indivíduo a um país têm sido relevantes para o acesso a esses direitos. A projeção do refugiado no cenário internacional, então, torna problemática a idealizada capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos na Declaração. Ao desassociar-se de seu Estado originário alegando negligência em o proteger, o refugiado coloca-se em um plano que não lhe é seguro, por não haver um Estado para ampará-lo e garantir sua vida e agência política por meio da lei nacional.

Hannah Arendt trouxe à tona o debate acerca dos direitos humanos a partir de uma nova perspectiva que se preocupou sobretudo em analisar a condição daqueles que perderam sua cidadania. Nesse sentido, em suas observações a respeito dos apátridas, ela notou que, apesar de terem acesso a direitos como a vida ou a liberdade de expressão, eles dependem que lhes sejam concedidos tais direitos, por isso não se pode falar em direitos propriamente ditos.

Do mesmo modo, a autora atenta que negar direitos a alguém não necessariamente implica em sua falta de direitos, pois isso só ocorre quando o indivíduo deixa de ter uma posição legal e política. Portanto, para Arendt, a falta de direitos representa uma condição decorrente da “perda da política” (GÜNDOGDU, 2015, p. 94, tradução nossa), ou seja, quando o indivíduo perde seu lugar no mundo. Consequentemente, tais indivíduos perdem sua posição perante a lei e suas ações perdem significado: “A situação deles não é que eles não sejam iguais perante a lei, mas que não existe lei para eles.” (ARENDR, apud GÜNDOGDU, 2015, p. 96, tradução nossa). Dessa forma, muitos apátridas se sentem excluídos das relações com os outros, recorrendo aos campos de refugiados.

Um importante conceito que também aparece nas obras de Arendt é o termo latino “persona”, ou personalidade, que representa a máscara ou papel desempenhado por uma pessoa ao longo da vida tal como na ficção ou em espaços teatrais de origem romana. As funções dessa máscara são “esconder, ou melhor, substituir o rosto e o rosto do ator, mas de uma maneira que tornasse possível que a voz soasse.” (ARENDR, apud GÜNDOGDU, 2015, p. 99-100, tradução nossa). Essa expressão se faz relevante tendo em vista servir de base para a discussão sobre apatridia e direitos humanos, no sentido de que as ideias de perda de posição

jurídica, para Arendt, remetem à prática romana de despersonalização, seja a perda dos direitos da família, da cidadania ou de liberdade. Com relação aos apátridas, esse cenário pode ser observado, por exemplo, no caso em que há o abandono dos familiares, na suspensão do indivíduo da participação política e na escravidão, a forma mais ampla de despersonalização. Segundo Arendt, escravos e apátridas se assemelham à medida em que não possuem a oportunidade de lutar pela liberdade.

Desse modo, tendo em vista que essa máscara artificial, além de ocultar a face da pessoa, permite que ela seja ouvida, aqueles que são privados dessa ferramenta estão sujeitos a violência de todos os tipos e não possuem meios de se expressar. Em outras palavras, na ausência de uma máscara o sujeito perde todo seu poder de fala, o que demonstra que a personalidade é essencial para a imposição política do ser humano. Para Arendt, “não há pessoa sem a máscara, e as máscaras são as únicas maneiras pelas quais as pessoas podem parecer iguais perante a lei.” (GÜNDOGDU, 2015, p. 104, tradução nossa).

Diante disso, nota-se que Arendt analisa a falta de direito no âmbito dos apátridas como indivíduos que não são mais reconhecidos legalmente. Ayten Gündogdu, autora de “Rightlessness in an Age of Rights”, usufruindo do conceito de personalidade em Hannah Arendt e na respectiva vulnerabilidade da máscara artificial, adota, a partir da reflexão acerca dos desdobramentos da Segunda Guerra Mundial, a visão de falta de direito ou justiça como a situação de muitos migrantes, uma vez que, muitas vezes, seus direitos encontram-se sob ameaça.

Após a Segunda Guerra Mundial, grande número de pessoas foram deslocadas por conta do conflito. O sistema de proteção humanitária foi renovado, a deportação em massa de estrangeiros passou a ser proibida e os migrantes obtiveram o direito a terem seus casos avaliados individualmente. A Convenção de Genebra em 1951 foi essencial para iniciar a caracterização da figura do refugiado, definindo-o como todo aquele:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1o de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1951)

Importante conquista, nesse contexto, é o princípio da não repulsão, que impede a volta de refugiados para locais que representem um risco a suas vidas, o que implica no reconhecimento da personalidade jurídica dos migrantes. Além da Convenção, outros documentos ampliaram a categorização do refúgio. O Protocolo de 1967 retirou as limitações espaço-temporais, que consideravam apenas os deslocados europeus no pós-Segunda Guerra; a Declaração de Cartagena atribuiu como cenário fomentador de refúgio a ocorrência de grave e generalizada violação dos direitos humanos. Houve uma reformulação do conceito e é sobre isso que discutiremos adiante.

HISTÓRICO DO REFÚGIO PALESTINO

A crise de refugiados palestinos e sua condição de sem Estado remontam a uma longa história de desentendimentos, em muitos aspectos, entre judeus e palestinos. A base para tais concerne às suas raízes sagradas que se voltam para o mesmo território, a chamada Terra Santa. A Grande Diáspora do povo judeu no ano 70 d. C. originou o sentimento de retorno ao seu lugar de pertencimento, essencial para a chegada do Messias. Por isso, a dispersão judaica pelo mundo aliada às constantes expulsões e perseguições fortaleceram o movimento sionista de luta pela formação de um Estado na Terra Prometida.

Por outro lado, os palestinos de etnia árabe e religião muçulmana estiveram situados geograficamente na Palestina até 1946, quando mudanças decorrentes da formação do Estado de Israel se fizeram presentes no território, nos direitos, e na dinâmica de vida dos indivíduos, já que a coexistência estável no território não seria mais suportada. Para o maior entendimento da questão, é indispensável que um panorama histórico seja apresentado a fim de compreender suas complexidades.

A convivência entre habitantes da Palestina durante o século XIX começou a gerar atritos com a chegada dos judeus. O Império Otomano ainda dominava a região quando surgiram os movimentos nacionalistas, mas no cenário da Grande Guerra, o Oriente Médio se tornou um ponto de interesse das potências. A dissolução dos Impérios era esperada com os rumos tomados pela guerra. Acordos organizados pela Entente e especialmente pelo Império Britânico mostram a relevância destes territórios para a sua política externa.

Uma particularidade dos acordos foi o comprometimento assumido tanto com os árabes como com os judeus. O primeiro, conhecido como a “Correspondência Huceine-McMahon”, realizou-se no período de 1915 a 1916, através de uma troca de cartas entre o Tenente Coronel Sir Henry McMahon, e o Xerife de Meca Huceine ibne Ali, em que a Grã-Bretanha concorda com o apoio a um Estado árabe no Oriente Médio caso fosse vitoriosa na Grande Guerra. A contradição se situa na subsequente Declaração de Balfour, de 1917, já que, agora, o apoio é dado a formação de um “lugar nacional judeu”. Por fim, a Tríplice Entente estabeleceu uma divisão do Império Otomano entre os países que a constituem, Grã-Bretanha, Rússia e França, com o acordo de Sykes-Picot. Com a partilha do Oriente Médio, a Palestina, a Transjordânia e a Mesopotâmia ficaram subjugadas aos britânicos, já a Síria e o Líbano ficaram sob tutela da França. (GOMES, 2001, p. 23)

A Palestina ficou sob responsabilidade do Mandato Britânico, que permaneceu de 1920 a 1948. A Liga das Nações, criada em 1919, foi crucial para tal, uma vez que guiou os princípios pelos quais procederia a comissão para a administração da Palestina. Segundo o artigo 22o do Pacto da Sociedade das Nações aprovado na Conferência de Versalhes:

O caráter do mandato deve ser diferente conforme o grau de desenvolvimento do povo, a situação geográfica do território, suas condições econômicas e todas as outras circunstâncias análogas. Certas comunidades que outrora pertenciam ao Império Otomano, atingiram tal grau de desenvolvimento que sua existência como nações independentes pode ser reconhecida provisoriamente, com a condição que

os conselhos e o auxílio de um mandatário guiem sua administração até o momento em que forem capazes de se conduzirem sozinhas. Os desejos dessas comunidades devem ser tomados em primeiro lugar em consideração para escolha do mandatário. (PACTO..., 1919)

A partir das disposições do artigo 22, o Conselho da Sociedade das Nações, no dia 24 de julho de 1922, seguiu a Declaração de Balfour para constituir o Mandato Britânico sobre a Palestina, contrariando a maioria da população do território, formada por árabes. O Mandato, então, foi como uma preparação para a formação do Estado que, com uma parceria entre judeus e britânicos, criou o alicerce institucional.

Posto isso, observa-se que os interesses árabes iam de encontro com a atuação britânica. Greves e protestos violentos marcaram a Revolta Árabe de 1936 contra a administração, alcançando um quadro insustentável para o mandato. Diversas possibilidades de partilha da Palestina foram elaboradas, mas a concordância entre as partes não se faz uma tarefa simples. A criação de um Estado árabe e um Estado judeu independentes abrange o impasse de um nacionalismo árabe que luta por independência e autodeterminação e seu contraste com a defesa sionista de um Estado judeu na Palestina.

Em 1947, a Assembleia Geral dedicou seus encontros à questão Palestina e criou a Comissão Especial das Nações Unidas para a Palestina (UNSCOP). Embora os países árabes presentes nos debates tenham tentado conduzir a solução para uma independência palestina, a maioria preferiu a criação de um Estado judeu e um Estado árabe com apenas 44% do território da Palestina, além da internacionalização de Jerusalém. As decisões sobre a Partilha da Palestina foram estabelecidas na Resolução 181, porém Israel como se conhece hoje está longe do que foi decidido pela ONU.

A Guerra Árabe-Israelense de 1948 demonstra a insatisfação árabe diante da declaração de Independência de Israel em 14 de maio de 1948. O conflito colocou a maioria árabe do Egito, Transjordânia, Síria, Líbano e Iraque em disputa com os judeus do Estado recém-declarado. Os israelenses, mesmo que minoritários na guerra, venceram e, conseqüentemente, conquistaram um ganho territorial de 75% da Palestina. A Faixa de Gaza e a Cisjordânia ficaram sob controle do Egito e da Jordânia, respectivamente, com a população palestina abruptamente deslocada para essas regiões e fluxos descomunais de judeus em direção à Israel, tanto pela conquista do lar nacional quanto pelo refúgio decorrente da Segunda Guerra Mundial. É estimado que por volta de 750.000 palestinos apátridas tenham sido forçados a se deslocar por conta da formação de Israel. A partir disso, a crise dos apátridas atenuou-se concomitantemente à notoriedade do reassentamento de refugiados europeus (ALMUSTAFA, 2017, p. 5). Depois de 20 anos, a tensão continuou pairando sobre a região, até que a Guerra dos Seis Dias eclodiu frente aos embates despertados pela Liga Árabe e seu objetivo declarado de destruir Israel, à criação da Organização para a Libertação da Palestina (OLP) e a ameaças israelenses à Síria. A conquista da Faixa de Gaza, Península do Sinai, Cisjordânia e das Colinas de Golã na Guerra dos Seis Dias em 1967, caracterizou uma expansão até mesmo inesperada.

Portanto, o fluxo de refugiados encontra-se presente no cerne do conflito árabe-isra-

elense, isto é, corresponde a um problema de soberanias, nacionalidades e territórios. Países vizinhos, como Jordânia, Líbano e Síria, receberam refugiados apátridas palestinos que vivem sob o escopo da proteção internacional. A esse respeito, o quantitativo do refúgio relativo à Guerra de Independência é explanado por Cláudio Camargo (2006), jornalista e sociólogo:

A maioria dos refugiados foi para a Cisjordânia e Transjordânia (350 mil); os demais foram para a Faixa de Gaza (190 mil), Líbano (100 mil), Síria (75 mil), Egito (4 mil), Iraque (4 mil). Israel jamais permitiu o retorno desses refugiados, que constituem até hoje um dos grandes obstáculos para a paz na região. (CAMARGO, 2006, p. 469)

A crise não resolvida de apatridia dos refugiados palestinos remete a sua exclusão do regime de proteção internacional de refugiados. Segundo Almustafa (2017), uma agência à parte para palestinos os deixou sem acesso a estrutura legal de proteção fornecida pela ACNUR, o principal órgão da ONU referente ao tema e o único capaz de facilitar a implementação da Resolução 194. Aprovada com a finalidade de conceder o direito de retorno, a Resolução 194 (III) estabelece que:

Os refugiados que desejam voltar para suas casas e viver em paz com seus vizinhos devem ter permissão para fazê-lo na data mais breve possível, e essa compensação deve ser paga pela propriedade daqueles que optarem por não retornar e pela perda ou dano à propriedade que, de acordo com os princípios do direito internacional ou da equidade, devem ser cumpridos pelos governos ou autoridades responsáveis. (UNRWA, 1948, tradução nossa).

A fim de encaminhar os casos para a devida solução, a ACNUR trabalha visando a repatriação voluntária, integração local ou o reassentamento da população sob seu mandato, que engloba os refugiados, os solicitantes de refúgio, deslocados internos, apátridas e retornados, e a eles são garantidos direitos civis, econômicos e sociais tais como os direcionados a estrangeiros residentes em um país (ACNUR, 2019). Entretanto, consta no artigo 1(D) da Convenção de 1951 que esta não é válida para aqueles que já possuem assistência por parte de um organismo das Nações Unidas, sendo esse o caso dos palestinos com a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA), que é dotada de um caráter estritamente humanitário e sem poder de negociação (STEPHAN, 2014, p. 104).

REFUGIADOS COMO CATEGORIA NECESSÁRIA

O questionamento deste artigo vale-se, sobretudo, da observação da reformulação do sistema de proteção humanitária a partir do deslocamento de pessoas após a Segunda Guerra. A criação e constante revisão da categoria “refugiado” é onde reside nossa hipótese de que, para além de ser humano, é necessário que se seja cidadão, para gozar dos direitos estabelecidos pela DUDH. A obra de Emma Haddad foi fundamental para essa reflexão. Haddad

(2008) define refugiados como todos aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e necessitam abandonar seus lares por questões de vida ou morte.

Para diferenciar de outros indivíduos que também se encontram em processo de deslocamento, ela afirma que o refugiado não é apenas um migrante, pois o migrante tomou a decisão de se mudar voluntariamente em busca de uma vida melhor, ao passo que o refugiado procura construir uma vida nova no lugar daquela que perdeu. Além disso, os refugiados não se configuram apenas como uma minoria, pois ao contrário de grupos oprimidos que tentam se desvencilhar do Estado, os refugiados não têm a menor relação com ele. Por último, o refugiado não deve ser visto como ilegal, uma vez que, de acordo com o direito internacional, o *status* de refugiado implica no reconhecimento legal de que o indivíduo necessita de proteção e, portanto, os aparatos jurídicos internacionais defendem seu direito de solicitar asilo.

Nesse sentido, quando um governo não fornece a proteção de seus cidadãos, a busca por um espaço que seja capaz de garanti-la o leva a solicitar refúgio. Não há garantia, todavia, de que o status seja aceito. Assim, uma vez que o Estado anfitrião aceita receber os refugiados, ele reconhece o fracasso do país de origem em manter a segurança de seu povo e passa a assumir o papel de proteger esses indivíduos. Cabe pontuar ainda que, de acordo com Haddad, o “problema” do refugiado é inerente ao sistema de Estado Moderno. Enquanto houver fronteiras e a definição de *insiders* e *outsiders*, existirá refúgio, o que se estabelece entre uma soberania e outra, expondo a pessoa humana à vulnerabilidade em um Sistema Internacional no qual as teorias *mainstream* só preveem a atuação de Organizações Internacionais e Estados.

Para Haddad, nenhum debate acerca do tema pode prosseguir sem a definição exata do rótulo “refugiado”. Definir o conceito é essencial para justificar a necessidade de ajuda a esse grupo de pessoas, com projetos sociais que os auxiliem a reconstruir a vida deixada para trás pela perseguição e/ou grave e generalizada violação dos Direitos Humanos. A expansão do conceito é relevante para que o tradicional sistema de proteção possa abarcar as novas faces que se apresentam como fatores que repelem o indivíduo de seu país. Ao generalizar causas e processos do refúgio, negligencia-se a individualidade de cada história e a diversidade de casos possíveis desse fenômeno tão complexo e abrangente. Um conceito nebuloso e mal definido pode permitir ressalvas por parte do Estado ao averiguar a solicitação de refúgio, o que, conseqüentemente, levaria à negação do *status*.

A noção de vítima que o termo carrega é “necessária para a sobrevivência do conceito em teoria e para a sobrevivência do indivíduo na prática.” (HADDAD, 2008, p. 35, tradução nossa). Sem a imagem de sofrimento, não há respaldo para ajuda internacional. Assim, o caso palestino é fundamental para nossa análise por conta de sua especificidade. Criada para amparar refugiados palestinos, a UNRWA diferencia-se do ACNUR por objetivar prover programas de assistência ao invés de resolver o problema do refúgio através de repatriação, reassentamento ou integração. A esse respeito, Jubilit (2007) afirma que há dois motivos para a não abrangência dos palestinos pelo sistema geral de proteção dos refugiados:

De um lado, há autores que entendem que a condição de refugiados dos palestinos

decorre da criação do Estado de Israel patrocinada pela Organização das Nações Unidas, e em função disto, caso fossem tidos como refugiados, estar-se-ia admitindo que a Organização das Nações Unidas “criou” refugiados, estabelecendo-se, com isso, um paradoxo da sua atuação: proteção versus produção de refugiados. De outro lado, há autores que apontam a existência da reserva geográfica presente na Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados [...] como o principal motivo da criação de dois órgãos separados. (JUBILUT, 2007, p. 26)

Embora essas pessoas tenham características muito parecidas com aquelas estabelecidas na Convenção de Genebra, a ausência de um lugar de retorno para os palestinos é questão impeditiva de uma política que busque repatriar, visto que não há uma pátria. Ainda que outros documentos tenham sido elaborados, como o Protocolo de 1967 e a Declaração de Cartagena de 1994, a Convenção permanece a base principal para a proteção de refugiados. Há uma demanda palestina pelo direito de retorno, embora não haja perspectiva de resolução desta causa.

Duas situações, então, nos aproximam da confirmação da hipótese do presente artigo. A necessidade de conceituar o termo refugiado para a concessão de proteção e direitos aos indivíduos entre soberanias; e a criação de uma organização específica para englobar o grupo que, alegando os motivos citados para solicitação de refúgio, não obteria tal *status* por não ter um Estado do qual se desligar. Assim, fica claro que estar juridicamente atado a um Estado é o que garante a possibilidade de acesso a qualquer tipo de direito. A pretensão da Declaração Universal dos Direitos Humanos de ser universal, é, por conseguinte, falha.

CONCLUSÃO

A obra de Emma Haddad, somada à criação do ACNUR e da UNRWA, suscitou em nós o questionamento acerca do público alcançado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ao nos debruçarmos sobre o tema, notamos que os refugiados exemplificam nossa hipótese: os direitos humanos destinam-se a cidadãos. O posicionamento desses indivíduos entre soberanias, desligados de qualquer aparato estatal, impedia que houvesse acesso a direitos, implicando na necessidade da criação de uma nova categoria que desse respaldo legal para a existência desse grupo e para a concessão da proteção perdida.

Não é útil generalizar os milhões de casos de refugiados pelo globo, pois o refúgio decorre de causas que transbordam as definições da Convenção de 1951. Contudo, sem uma categorização clara, Haddad reforça que os debates sobre o tema não podem continuar. É fundamental definir com clareza e redefinir, se necessário for, o que de fato é ser um refugiado, para reunir sob a legislação o maior número possível de vulnerabilidades.

Utilizamos do caso palestino para ilustrar o tema porque este decorre da inexistência de um Estado. Em nossa concepção, é importante destacar que os palestinos, por não terem se desligado oficialmente do Estado palestino, visto que esse não é reconhecido por grande parte da comunidade internacional, não são responsabilidade do ACNUR. A UNRWA não prevê a repatriação dos palestinos, perpetuando a condição de apatridia.

Objetivamos aqui provocar a reflexão no leitor acerca do alcance dos Direitos Huma-

nos e da necessidade de reformular, sempre que necessário, a definição de refugiado. Enquanto para a academia o conceito é apenas debate teórico, na prática, é definidor de vida ou morte daqueles que dependem de socorro internacional.

Referências Bibliográficas

- ACNUR. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo. 2019.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/02/CARTILHA-ACNUR2019.pdf>. Acesso em: 03 nov 2019.
- ALMUSTAFA, Maissaa. Relived Vulnerabilities of Palestinian Refugees: Governing Through Exclusion. **Social & Legal Studies**, v. 27, n. 2, p. 164-179, 2018.
- ASSEMBLEIA Geral das Nações Unidas em Paris. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.
- CAMARGO, Cláudio. Guerras Árabe-Israelenses. In: MAGNOLI, Demétrio. (Org.). **História das guerras.** Editora Contexto, 2010. p. 425-452
- CONVENÇÃO Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 11 dez 2019.
- GOMES, Aura Rejane. **A Questão da Palestina e a Fundação de Israel.** 2001. Tese (Mestrado em Ciência Política) - USP, São Paulo, 2001.
- GÜNDOĞDU, A. **Rightlessness in an Age of Rights: Hannah Arendt and the Contemporary Struggles of Migrants.** Nova York: Oxford University Press, 2015.
- HADDAD, E. **The Refugee in International Society: Between Sovereigns.** Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- JUBILUT, L. L. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.
- PACTO da Sociedade das Nações. 1919. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-1919-a-1945/pacto-da-sociedade-das-nacoes-1919.html>. Acesso em 11 dez. 2019.
- STEPHAN, Claudia. **A UNRWA e a Assistência Humanitária Prolongada aos Refugiados Pa-**

Iestinos: Uma Análise do Papel da Agência no Conflito Árabe-Israelense. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - UFPR, Curitiba, 2014.

UNRWA. **Resolution 194.** 1948. Disponível em: <https://www.unrwa.org/content/resolution-194>. Acesso em: 03 nov 2019.